



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003144/2002-68  
Recurso nº. : 133.156  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : BARTOLOMEU BISPO DE SOUZA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.286

IRPF – RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO – As restituições do imposto são atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995 e acrescidas de juros moratórios acumulados mensalmente a partir de então, conforme previsto no art. 896, incisos I e II, do Regulamento do Imposto de Renda - 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARTOLOMEU BISPO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.003144/2002-68  
Acórdão nº. : 106-13.286  
  
Recurso nº. : 133.156  
Recorrente : BARTOLOMEU BISPO DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Bartolomeu Bispo de Souza, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio do recurso protocolado em 09.07.02 (fls. 12 a 14), tendo dela tomado ciência em 26.06.02 (fl. 14).

O contribuinte fez o seu pedido de restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora, quando de seu desligamento por adesão a programa de demissão voluntária, e recebeu os valores correspondentes com a incidência dos juros moratórios a contar do mês de maio de 1996, vez que a gratificação recebida e o correspondente tributo foram ajustados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996.

Não concordando com a metodologia de cálculo e entendendo que a contagem dos juros deveria se iniciar desde o momento do pagamento indevido, solicitou à unidade de origem o recálculo dos juros aplicáveis.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador (fl. 04) indeferiu seu pedido, afirmando que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração original e que a restituição foi apurada em Declaração de Ajuste Anual.

O Sr. Bartolomeu Bispo de Souza apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 01 a 03), na qual reafirma sua posição no sentido de que o imposto recolhido se afigura como indébito e como tal deve ser tratado, de forma que lhe sejam pagos os juros contados desde pagamento indevido do tributo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.003144/2002-68  
Acórdão nº. : 106-13.286

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 08 a 11), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por indeferir a solicitação, assim ementando o seu acórdão:

*Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV. JUROS SELIC. O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física.*

Fundamenta sua decisão afirmando que o imposto retido por ocasião da demissão incentivada submete-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, além do que a Instrução Normativa nº 21/97 determina que a restituição do imposto será feita por meio da entrega de uma Declaração de Ajuste Anual.

Às fls. 12 a 14, o Sr. Bartolomeu Bispo de Souza apresenta o seu recurso, no qual reitera os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.003144/2002-68  
Acórdão nº. : 106-13.286

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O que se discute nos autos é o termo inicial de aplicação dos juros pela taxa SELIC, vez que, reconhecido o direito do contribuinte de ser restituído do imposto de renda pago por ocasião de sua demissão por adesão a programa de desligamento voluntário, quando da execução, foram aplicados juros a partir de maio de 1996, ao passo que o recorrente entende que tal acréscimo deve incidir desde o pagamento indevido.

A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido depois de executadas as deduções, que só são possíveis por ocasião de sua entrega. Entretanto, os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser feita.

A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não é instrumento necessário para que se proceda a restituição do imposto pago indevidamente, logo, a sua data de apresentação não influencia na determinação do cálculo dos juros moratórios. Desde que foi pago deve sofrer o reajuste, posto que foi recolhido indevidamente e não como adiantamento de um imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Quando o contribuinte comprova que os rendimentos recebidos estavam isentos do tributo ou seriam não tributáveis, o que antes teria sido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.003144/2002-68  
Acórdão nº. : 106-13.286

informado como tributável passa a não sofrer a tributação e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida.

Assim, no presente caso, o rendimento recebido pela adesão ao programa de desligamento voluntário não é recurso passível de ajuste na declaração, pois não são considerados como tributáveis, conforme Instrução Normativa SRF nº 165/98. Logo, o que foi retido indevidamente deve ser restituído com a correção desde o pagamento, conforme incisos I e II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999.

Portanto, não se está falando dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, mas sim de rendimentos não tributáveis que foram tributados indevidamente e que, portanto, seguem as regras contidas no inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional, e que são considerados indevidos desde a data do pagamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA